



PROCESSO TC Nº 09138/22

## **E M E N T A**

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL >>> AUTARQUIA >>> PARAÍBA PREVIDÊNCIA >>> ATOS DE PESSOAL >>> PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR APOSENTADO NA DATA DO ÓBITO. >>> **CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

## **ACÓRDÃO AC1 TC 2324/2023**

### **RELATÓRIO**

#### **01. DADOS DO PROCESSO:**

<b>Protocolo</b>	09138/22
<b>Origem</b>	Paraíba Previdência

#### **02. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFICIÁRIO(S):**

<b>Nome(s)</b>	Rossana Alvares da Silva Andrade
----------------	----------------------------------

#### **03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**

<b>Natureza</b>	Pensão VITALÍCIA. Servidor aposentado na data do óbito
<b>Fundamento</b>	Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19- B, caput, inciso I, da Lei nº7.517/03, com redação dada pela Lei nº12.116/2021
<b>Ato</b>	(fls. 54)



<b>Autoridade responsável</b>	José Antonio Coêlho Cavalcanti
<b>Órgão que publicou o ato</b>	Diário Oficial
<b>Data de publicação do ato</b>	05 de Abril de 2023

#### **04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO**

<b>Nome</b>	CARLOS AUGUSTO CESAR DE ANDRADE
<b>Idade</b>	65
<b>Cargo</b>	Artífice
<b>Lotação antes da inatividade</b>	SEC.EST.FAZENDA
<b>Matrícula</b>	80.989-6
<b>Data do Óbito</b>	25/07/2022

#### **05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu Relatório de Análise de Defesa, fls. 70/73, destacando que a inconformidade anteriormente apresentada foi sanada, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 54.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



Parecer oral, na sessão, em harmonia com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

## **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão vitalícia (servidor aposentado na data do óbito), do(a) beneficiário(a) **Sra. Rossana Alvares da Silva Andrade**, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Carlos Augusto Cesar de Andrade, formalizado pela portaria (fls. 54), com a devida publicação no Diário Oficial (de 05 de Abril de 2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c o Art. 19- B, caput, inciso I, da Lei nº7.517/03, com redação dada pela Lei nº12.116/2021), bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## **DECISÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09138/22, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia (servidor aposentado na data do óbito), do(a) beneficiário(a) Sr.(a) Rossana Alvares da Silva Andrade, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Carlos Augusto Cesar de Andrade, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem, portaria (fls. 54), supra caracterizado.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2023.

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:41



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO